

Publicado - se inclua - Se em
pauta por CINCO sessões
12 abril 92
OS APODIADO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 1992

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
2067 de 214 1992

09

ESTABELECE EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL ÀS PESSOAS QUE SE SUBMETAM A EXAMES LABORATORIAIS, NO ESTADO DE SÃO PAULO.

FLS. N.º
PROC. 2067

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os laboratórios públicos ou privados do Estado de São Paulo exigirão documentos pessoais de identificação às pessoas que se submetam a exames laboratoriais.

Artigo 2º - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único - A não observância do disposto no artigo anterior pelos laboratórios implicará em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, dobrando-se a cada reincidência.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O jornal Diário Popular, do dia 12 de março último, publicou na coluna "AS BOAS DO ARLEY" (página 5), do jornalista Arley Pereira, uma nota digna de preocupação. A mesma dizia:

"Jamais acabará a doença"

-segue-

"Uma casa noturna resolveu salvar guardar seus frequentadores e pediu às moçoilas habituais que se incorporassem em uma campanha de exames que comprovassem a ausência de AIDS por lá. Durante os testes laboratoriais ficou provado que não existe o menor controle sobre de quem é o sangue examinado: se uma Suzana sã for lá e der o nome de uma Tereza contaminada, a tal Tereza terá um atestado de isenção em seu nome e ninguém poderá contestá-lo. E o jogo continua empatado, sem nenhuma fiscalização na realidade. Que tal, autoridades sanitários e médicas, a exigência de documentação de identificação dos examinados?"

Realmente, a falta de identificação da pessoa que esteja fornecendo o material para exame, é o caminho fácil para a fraude. Aquele que embora sabedor de que é portador da doença e por qualquer motivo não quer revelar esse fato, poderá, simplesmente, pedir a outrém que esteja são, que submeta-se ao exame em seu nome.

A medida que ora propomos deve ser entendida como preventiva e, nesse sentido, acreditamos ter o suporte constitucional necessário à aprovação da mesma nos artigos 24, inciso XII e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, em 31.3.92

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição consta:
1. acatada
S.S. em 01/04/92
Chão de Cacho

Afanasio
Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Poderes Constitucionais
Data 2-4-92

JUNTADA

Segue juntada una

li. den. 03

C.O.L. 10/2/1992

[Signature]

Nos termos do Item 3, parágrafo único do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta das 80ª a 88ª Sessões Ordinárias, correspondentes aos dias 03 a 09/04/92, não tendo recebido emendas e substitutivos.

D.O.L. 10 de abril de 1992.

As Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça,
- 2) Saúde e Higiene.

30/04/1992

CARLOS APOLIÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 14, 4, 1992

Jacross

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 15 / 04 / 92

LR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

40 Senhor Dep. Vitorino
com prazo para devolução de 10 dias

20 / 04 / 1992

Presidente

Segue lucro de
Relator (e.c.f.)
4
8 5 92
— ERQJ —